



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Serviço de Centralização da Análise de Reconhecimento de Direitos SRSEI
Tipo do Processo: Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator: GABRIEL RUBINGER BETTI

(Processo Eletrônico)

Relatório:

Trata-se de reclamação ao Conselho Pleno deste Conselho de Recursos da Previdência Social, apresentada por [REDAZIDO], em face do Acórdão nº 4848/2021, da 4ª Câmara de Julgamento.

A 4ª Câmara de Julgamento, por meio do acórdão ora impugnado, deu parcial provimento ao recurso especial do segurado, reconhecendo o período de atividade rural de 01/01/1976 a 31/12/1977 e enquadrando o intervalo de 09/10/1979 a 31/01/1983, sem reconhecer o direito à concessão do benefício.

Na reclamação ao Conselho Pleno, a parte alega infringência ao Enunciado nº 13 do CRPS, no que diz respeito ao não enquadramento dos períodos de 01/02/1983 a 01/04/1987 e de 07/05/1987 a 18/01/1988, por exposição a ruído, e infringência ao Enunciado nº 11 do CRPS, quanto ao não enquadramento do intervalo de 23/01/1991 a 12/08/1993, pelo exercício da atividade de vigilante.

Sem contrarrazões por parte do INSS.

A Vice-Presidência, após análise do processo, entendeu que o incidente proposto atende aos pressupostos mínimos de admissibilidade. Assim, os autos foram distribuídos para análise deste Relator no Conselho Pleno.

EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. PEDIDO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE RELEVACÃO DA INTEMPESTIVIDADE EM SEDE DE INCIDENTE PROCESSUAL. ARTS. 57, § 3º, 64 E 84, DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MTP Nº 4.061/22). RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

- 1. A reclamação ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social é cabível quando as decisões das Juntas de Recurso, em matéria de alçada, ou das Câmaras de Julgamento, em sede de recurso especial, infringirem o disposto em pareceres ministeriais e enunciados do Conselho Pleno, nos termos do art. 84 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).**
- 2. No caso em análise, o incidente foi apresentado de forma intempestiva, após o decurso do prazo regimental de trinta dias.**
- 3. Não cabe relevação da intempestividade em incidentes processuais e nos procedimentos aplicáveis ao Conselho Pleno, conforme a previsão do art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).**
- 4. Reclamação não conhecida, por intempestividade.**

VOTO

Trata-se de reclamação ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social, apresentada por Odair Rizzo, em face do Acórdão nº 1872/2017, da 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento.

De acordo com o art. 84, § 1º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22), a reclamação deve ser proposta no prazo de trinta dias a contar da data de ciência da decisão infringente, *i.e.*, do acórdão atacado.

O art. 64 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22), considera feita a intimação, para fins de contagem do prazo para interposição do recurso, entre outras hipóteses, na data de consulta efetuada no processo eletrônico ou em cinco dias a partir da publicação do acórdão nos sistemas corporativos.

A data de publicação do acórdão recorrido no sistema e-SISREC corresponde a 13/10/2021 (Evento nº 29). Por outro lado, o incidente processual foi apresentado em 29/12/2021 (Evento nº 32).

Portanto, considerando que o incidente foi interposto após o decurso do prazo regimental de trinta dias, faz-se necessário reconhecer a sua intempestividade, nos termos dos arts. 64 e 84, § 1º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).

Os incidentes processuais não admitem a relevação da intempestividade, mesmo que comprovada, de maneira inequívoca, a certeza e liquidez do direito da parte, conforme a clara disposição do art. 57, § 3º, do Regimento Interno.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta composição plenária:

*APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO
CONHECIMENTO. LEGISLAÇÃO: ART. 63, PARÁGRADO 2º*



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

*DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.*

*(Resolução nº 31/2020, de relatoria da Conselheira Tarsila
Otaviano da Costa).*

*APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO
CONHECIMENTO. LEGISLAÇÃO: ART. 63, PARÁGRADO 2º
DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.*

*(Resolução nº 23/2018, de relatoria da Conselheira Maria Lígia
Soria).*

Portanto, a reclamação não deve ser conhecida, pela sua intempestividade.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER DA
RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO.**

Brasília-DF, 21 de novembro de 2023.


GABRIEL RUBINGER BETTI
Relator



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 43/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DA RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Arlete Barros da Silva Fernandes, Moisés Oliveira Moreira, Pedro Henrique de Lima Correa Borges, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodrê Sousa Neto, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2023.


GABRIEL RUBINGER BETTI
Relator

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS